



Arquivado
em 13/03/2023

LIDO EM PLÉNARIO
EM, 25/09/2023

PROTOCOLO GERAL 217/2023
Data: 22/09/2023 - Horário: 11:19
Legislativo - PL 19/2023



Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Fica vedada a nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: bisavô, avô, pai, filho e neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o quarto grau, quais sejam: tio avô, tio, irmão, sobrinho, primo, cunhado e concunhado;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado também a prática de nomeação mediante designações recíprocas, ou seja, o nepotismo cruzado entre os Poderes.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O presente Projeto de Lei – PL visa coibir a prática de nepotismo no município de Eldorado do Carajás, fortalecendo a ética na administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades e promovendo a transparência e a imparcialidade nas nomeações. Além disso, busca assegurar que as nomeações para cargos públicos sejam feitas com base no mérito e na qualificação dos candidatos, em consonância com os princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Hoje não há Lei Federal que vede o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante, que é a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis da administração pública é inconstitucional, configurando nepotismo e violando os princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência.

Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, regrar a forma de contratação de servidores no município de Eldorado do Carajás, com o intuito de assegurar a integridade da administração pública, garantir o uso eficiente dos recursos públicos, promover a justiça na seleção de candidatos e, acima de tudo, fortalecer a confiança da população na gestão municipal. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes claras e transparentes para a nomeação de servidores, alinhando-se aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição Federal.

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da imparcialidade previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Vide ementário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVÍDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015, Grifei)

Certamente, ao reconhecer que a responsabilidade recai sobre o Poder Legislativo local, não podemos negligenciar o compromisso com a comunidade Eldoradense. Devemos tomar medidas firmes para proibir qualquer forma de nepotismo, pois é fundamental lembrar que os recursos públicos pertencem a todos os cidadãos de Eldorado.

Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD**

qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido e seguindo o conteúdo da nossa Lei Orgânica que declara em seu art. 194, que:

Art. 194. Fica proibido a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Além disso, é importante ressaltar que legislar sobre este tema é de interesse local, em conformidade com o art. 24, I, da Lei Orgânica.

Portanto, solicito aos nobres colegas Vereadores o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na busca por uma administração pública mais justa, transparente e eficiente em nosso município, fortalecendo assim os princípios éticos e morais que devem reger a administração pública municipal, garantindo que as nomeações sejam realizadas com base na capacidade técnica e mérito dos candidatos, sem qualquer tipo de favorecimento indevido.

Contando com a compreensão e o comprometimento de todos, acredito que estaremos contribuindo para a construção de um Eldorado do Carajás melhor e mais justa para todos os cidadãos.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 22 de setembro de 2023.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 39/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 22 de setembro de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravel dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD.**

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD. Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, estado do Pará e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.
Portaria nº 03/2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 22/09/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 25 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

I – RELATÓRIO

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023 que *“Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.”*

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023; (II) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 019/2023, de autoria do Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no art. 47, da Lei Orgânica Municipal – LOM, o qual preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no art. 24, inciso I da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis, pois está de comum acordo com a Constituição Federal, art. 30, I, e art. 47, § 2º da LOM. Tendo, portanto, respaldo para seguir a tramitação.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O PLO 019/2023 está em desacordo com a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Neste passo, os erros abaixo devem ser corrigidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

1ª Correção: Alterar de ponto e vírgula para ponto no inciso IV do art. 1º do PLO, conforme, dispõe a alínea “c” do inciso X do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O PLO 019/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMÉC.

O presente PLO terá apenas um único turno de discussão e votação, conforme previsão do art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMÉC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 149-A do RICMÉC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 019/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade quanto a iniciativa do PLO, devendo seguir para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 25 de setembro de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 25 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 039/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023.

AUTORIA: VER. JACKSON VIEIRA - PSD

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás do Estado do Pará e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 019/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira-PSD, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências.”

O presente projeto tem por objetivo inibir a prática de nepotismo, proibindo a nomeação em cargos de comissão ou confiança as seguintes figuras parentais do nomeante: cônjuge, companheiro, bisavós, avós, pais, filhos e netos; na linha colateral até quarto grau, incluindo os parentes por afinidade.

Ainda o projeto, obriga a elaboração de um documento declaratório por parte do nomeado ou designado, como pré-requisito para nomeação, demonstrando que não há vínculo parental nos moldes desta lei. Por fim, proíbe a prática de nepotismo cruzado, ou seja, trata-se da prática em que o primeiro nomeante designa





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

cargo para o parente do segundo nomeante para que este haja com reciprocidade em favor do primeiro nomeante.

O autor do referido projeto justificou que o intuito principal é fortalecer a ética na administração pública, garantindo a igualdade de oportunidades e, promovendo transparência e imparcialidade nas nomeações para os cargos de confiança. Busca ainda, garantir que os servidores designados sejam escolhidos por mérito de sua qualificação.

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Projeto de Lei em testilha visa proibir atos de nomeação de familiares dos nomeantes em cargo comissionados e de confiança nas repartições públicas municipal nos poderes legislativo e executivo, quando se tratar de nepotismo.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 24, inciso I da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA FORMAL

Primeiramente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, não se trata o presente projeto de lei de competência privativa do Poder Executivo.

o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do
Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O ProcuradorGeral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Nesta forma, não há de se falar em vícios de iniciativa formal, vez que não há impedimento quanto a propositura ter sido realizada pelo Vereador Jackson Vieira – PSD, validando que a matéria pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo no presente projeto qualquer matéria privativa do chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, observada a boa técnica legislativa, nos moldes da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal ao que diz respeito a sua propositura.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica
2.3. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

O Projeto, composto de 4 (quatro) artigos, está assim descrito:

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás do Estado do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS DECRETA:

"Art. 1º Fica vedada à nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: bisavó, avó, pai, filho e neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o quarto grau, quais sejam: tio avó, tio, irmão, sobrinho, primo, cunhado e concunhado;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declaração por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado também a prática de nomeação mediante designações recíprocas, ou seja, o nepotismo cruzado entre os Poderes.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

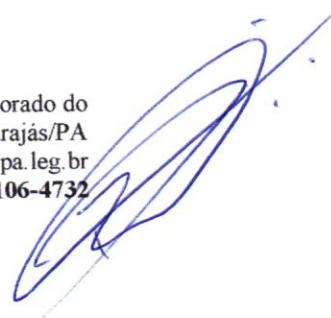
A priori, urge ponderar que o projeto em questão padece de **vício de legalidade**, uma vez que **revela-se incompatível com a Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, em seu Art. 194**. Vejamos:

Art. 194. Fica proibido a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Nota-se o confronto de normas entre o inciso IV do art. 1º, do projeto em questão com o disposto no art. 194, da LOM, no que diz respeito à vedação de nomeação de parentes em linha colateral e por afinidade, onde a proposta do parlamentar é estender até o quarto grau, enquanto que a Lei Orgânica estende a vedação até o terceiro grau. Mostrando neste caso, que há no referido projeto inobservância à nossa lei maior do município de Eldorado do Carajás/PA.

Vale ressaltar que uma lei ordinária jamais poderá modificar o conteúdo de uma lei orgânica, já que entre ambas há um princípio de hierarquia. Por outro lado, toda lei ordinária desenvolve conteúdos já estabelecidos em uma lei orgânica.

Sabe-se que, A lei orgânica age como uma **Constituição Municipal**, sendo considerada **a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal**. Nesta vertente, observa-se que o presente projeto contraria o disposto normativo





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

estabelecido já em Lei Orgânica, não podendo este regramento ser alterado senão por emenda, o que não é o caso.

É de se verificar ainda, que se trata de um dispositivo RECÉM adicionado a LOM, ou seja, tem texto legislativo claro e moderno que em consonância com Constituição Federal e Suprema Corte vedam a prática do nepotismo no âmbito do município de Eldorado do Carajás, ou seja, o presente projeto não contém novidades senão àquela supracitada.

2.3.1. Grau de Parentesco

Acerca do parentesco, termos as lições civilistas que estabelecem em seus §§ 1º e 2º do art. 1.595 do Código Civil em vigor, que o parentesco por afinidade é o que liga uma pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, limitando-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, sendo que na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

De outra parte, com fulcro nos arts. 1.591, 1.592 e 1.594 do Código Civil, “*são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes*” e “*são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra*”. Já o art. 1.594 explica como se contam os graus tanto na linha reta quanto na colateral.

A partir da explanação supra, pode-se concluir que são parentes, conforme preceituado pela lei civil:

- Parentes consangüíneos: **a.1)** linha reta (sem limite de grau): ascendente (pais, avós, bisavós, trisavós, tetravós etc.); descendente (filhos, netos, bisnetos, trinetos, tetraneiros etc.). **a.2)** linha colateral ou transversal (até o quarto grau), sendo: Segundo

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Grau (irmãos); Terceiro Grau (Tios e sobrinhos); Quarto Grau (Tios-avós, sobrinhos-neto e primos “1º Grau”);

- Parentes por afinidade: **b.1)** linha reta (sem limite de grau): ascendente (sogros; avós, bisavós, trisavós e tetravós do cônjuge ou companheiro etc.); descendente (enteados; netos, bisnetos, trinetos e tetrinetos do cônjuge ou companheiro etc.); **b.2)** linha colateral ou transversal (só o segundo grau): cunhados;
- Parentes civis: **c.1)** são parentes do adotado: todos os parentes do adotante. O adotado enquadra-se na posição de filho do adotante. Segue-se o modelo do parentesco consangüíneo, na linha reta como na linha colateral. **c.2)** são parentes do adotante: os descendentes do adotado (sem limite de grau): filhos, netos, bisnetos, trinetos e tetrinetos do adotado etc.)

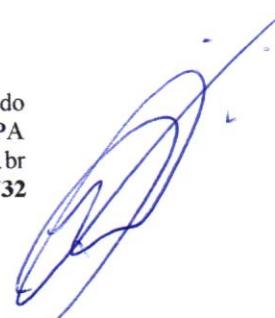
Os cônjuges ou companheiros, apesar de não serem considerados parentes, em razão da proximidade do vínculo que os une, sempre estarão inseridos em normas antinepotismo, conforme já observado.

Exsurge, *in casu*, que a presente proposta tenta inovar e alterar a ordem jurídica em relação ao grau de parentesco, sendo, portanto, eivada de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre Direito Civil.

Nesse passo, sob o prisma formal a proposição é ilegal e inconstitucional, como demonstrado alhures.

2.3.2. Cargos de confiança – Secretários Municipais – Agentes Políticos

No tocante aos cargos de Secretários Municipais, que são, como de conhecimento comum, agentes políticos, a pretendida vedação não encontra eco na





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

interpretação que foi dada, no particular, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, ao art. 37 da Constituição Federal.

Aliás, o cargo de Secretário Municipal é considerado como agente político, sendo assim, cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante e, portanto, não se insere no texto da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Como dito, o Supremo Tribunal Federal, ao firmar o preceito de repúdio ao nepotismo, excepcionalizou os cargos políticos, consoante se visualiza nos termos das decisões abaixo relacionadas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. *Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.* 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. (...) (STF - Rcl-MC-AgR: 6650 PR, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277) (Grifamos)"

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 825682 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-039 02-03-2015) (Grifamos)"



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13.
DISTINÇÃO ENTRE CARGOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS.
PROCEDÊNCIA. 1. Os cargos políticos são caracterizados não
apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na
fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um
munus governamental decorrente da Constituição Federal, não
estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de
agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes
de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser
analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de
favores ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de
nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação
de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder
Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do
entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula
Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente. (STF - Rcl:
7590 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:
30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
(Grifamos)"

Ao julgar o RE nº 579.951/RN, que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13, o Ministro Ayres Britto enfrentou a distinção existente entre cargos estritamente administrativos e cargos políticos, situando os secretários municipais entre esses últimos, nos seguintes termos:

"(...) os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37
são singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não
são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de
Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal
os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não
singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o
Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da
República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja,
os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do
Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

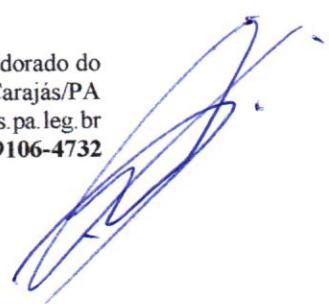
Assessoria Jurídica

necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? **O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança.** A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado - e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles (...), diz o que basicamente lhes compete. **Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal a atestar o caráter político do cargo e do agente. (...)"**

Ou seja, resta claro que, ao arreio do exposto na proposição legislativa, o STF considerou que a Súmula Vinculante nº 13 **não** veda a contratação de parentes de maneira generalizada, uma vez que, obviamente, existem preceitos constitucionais que o impede de formar tal entendimento. Corolário lógico é que se o STF não aplica a Súmula Vinculante nº 13 com esse propósito, quiçá o Legislativo Municipal poderá fazê-lo.

Além do até aqui exposto, o referido dispositivo testilha frontalmente com o contido no art. 66, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, cujo dispositivo prevê que ao Prefeito compete **"nomear e exonerar os Secretários Municipais..."**.

Segue-se daí, em correta *data venia*, interpretação sistemática do ordenamento jurídico local, à luz do cenário constitucional, que, para fins de alteração





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

do quanto disposto no fragmento legal acima reportado mister se impunha um Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município e não um simples projeto de lei extravagante.

Vale mencionar, ainda, que o dispositivo também viola o Princípio da Simetria, o qual postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, seguindo a linha do que dispõe o art. 84, inc. II, da Constituição Federal, ao Prefeito cumpre, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal, não podendo sofrer qualquer restrição quanto a escolha destes.

Por fim, vale o registro de que o fato de o Poder Legislativo não estar sujeito ao efeito vinculante das decisões do STF exaradas em ações de controle abstrato de constitucionalidade não modifica a natureza da disposição, que contraria não apenas o entendimento do STF, mas o próprio texto constitucional, uma vez que retira do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo a prerrogativa de escolher sujeitos de sua extrema confiança para a atuação de cargos em comissão, motivo que se soma aos outros já expostos para fundamentar o presente voto.

Diante do exposto, e pelas razões expostas, urge que não se aprove a presente proposta, eis que está eivada de ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2023**, de autoria do Vereador Jackson Vieira - PSD, que dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás do Estado do Pará e dá outras providências.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica**

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 31 de outubro de 2023.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos
OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD que *“Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.”*

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária em análise. Nesse sentido o art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

De igual modo o art. 24, inciso I da LOM, determina que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Neste sentido, Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em consulta, apontou que o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, afrontou o Princípio da Hierarquia Normativa. O parecer da Assessoria Jurídica, explana que:

O Projeto, composto de 4 (quatro) artigos, está assim descrito:

PROJETO DE LEI Nº 19/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás do Estado do Pará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS DECRETA:

"Art. 1º Fica vedada à nomeação tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo de:

I - cônjuge;

II - companheiro;

III - parente em linha reta, quais sejam: bisavó, avó, pai, filho e neto;

IV - colateral ou por afinidade, até o quarto grau, quais sejam: tio avó, tio, irmão, sobrinho, primo, cunhado e concunhado;

§ 1º Inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Os cargos acima mencionados ficam vedados de exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º O nomeado ou designado, antes da posse, declaração por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado também a prática de nomeação mediante designações recíprocas, ou seja, o nepotismo cruzado entre os Poderes.

Art. 3º São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A priori, urge ponderar que o projeto em questão padece de vício de legalidade, uma vez que revela-se incompatível com a Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, em seu Art. 194. Vejamos:

Art. 194. Fica proibido a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Nota-se o confronto de normas entre o inciso IV do art. 1º, do projeto em questão com o disposto no art. 194, da LOM, no que diz respeito à vedação de nomeação de parentes em linha colateral e por afinidade, onde a proposta do parlamentar é estender até o quarto grau, enquanto que a Lei Orgânica estende a vedação até o terceiro grau. Mostrando neste caso, que há no referido projeto inobservância à nossa lei maior do município de Eldorado do Carajás/PA.

Vale ressaltar que uma lei ordinária jamais poderá modificar o conteúdo de uma lei orgânica, já que entre ambas há um princípio de hierarquia. Por outro lado, toda lei ordinária desenvolve conteúdos já estabelecidos em uma lei orgânica.

Sabe-se que, A lei orgânica age como uma Constituição Municipal, sendo considerada a lei mais importante que rege os municípios e o Distrito Federal. Nesta vertente, observa-se que o presente projeto contraria o disposto normativo estabelecido já em Lei Orgânica, não podendo este regramento ser alterado senão por emenda, o que não é o caso.

É de se verificar ainda, que se trata de um dispositivo **RECÉM** adicionado a LOM, ou seja, tem texto legislativo claro e moderno que em consonância com Constituição Federal e Suprema Corte vedam a prática do nepotismo no âmbito do município de Eldorado do Carajás, ou seja, o presente projeto não contém novidades senão àquela supracitada.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em conclusão, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação MANIFESTA-SE pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

É oportuno enfatizar que o § 2º do art. 46 do Regimento Interno aduz que, concluindo a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente se o parecer for rejeitado, prosseguirá a tramitação do processo.

Acaso, o Plenário rejeitar o presente parecer, deverá ser verificado na redação final do Projeto de Lei, a seguinte observação:

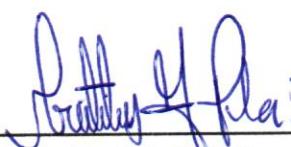
1ª Correção: Alterar de ponto e vírgula para ponto no inciso IV do art. 1º do PLO, conforme, dispõe a alínea "c" do inciso X do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, resta demonstrado que o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, não obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás.

Por isso, voto pela sua reprovação.

Eldorado do Carajás/PA, em 01 de novembro de 2023.



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator

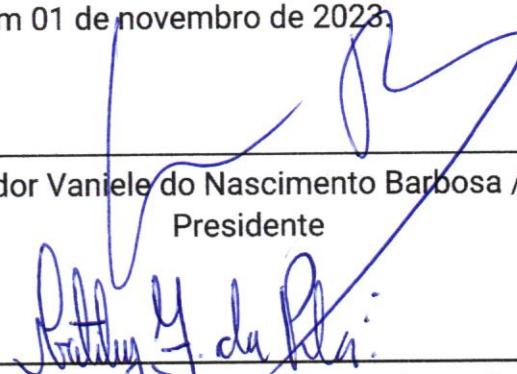


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

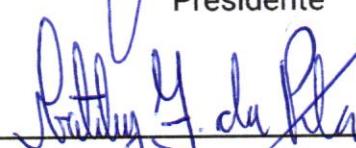
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se às 9h do dia 01 de novembro de 2023, para discutir e votar o relatório do Vereador Cristiley Fernandes da Penha/ MDB, momento em que o Vereador Antonio Lino de Sousa Junior/PSD, votou em seguir o voto do relator na íntegra, o Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa/PODEMOS discordou do relatório, optando por apresentar as razões de seu voto a parte.

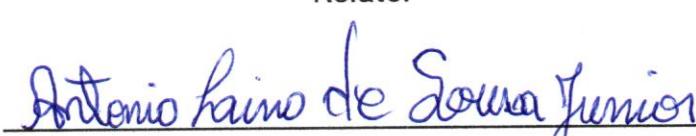
Eldorado do Carajás/PA, em 01 de novembro de 2023.



Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD

Membro



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

RAZÕES DO VOTO.

Razões do voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.”

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se das razões do voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.”

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é primordial enfatizar que a função principal do Poder Legislativo é de criar as leis, assumindo papel de notoriedade no cenário político, tendo por obrigação constitucional realizar intervenções, mediante lei, que tenham reflexos diretos na vida da população do município.

Verifica-se que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária em análise. Nesse sentido o art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

De igual modo o art. 24, inciso I da LOM, determina que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata independente até mesmo de lei.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (Grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que não há víncio formal e material na presente propositura, de modo que o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira está apto para prosseguir com sua tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 01 de novembro de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^a SECRETARIA

Ata da 11^a Sessão Ordinária, do 2º período da 3^a Sessão Legislativa, da 8^a Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos Josemir Lima – PSD e Vaniele Barbosa – PODEMOS, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio da Bamerindus – PDT, Haroldinho da 17 – PL José Almeida – PSB, Maiza do Adãozão – PODEMOS, Dr. Jackson Vieira – PSD, Paulinha da Saúde – MDB, Júnior do Gravatá – PSD, Leno da Peruana – PTB, ausentes: Cristiley Fernandes – MDB e Luciano do Real – MDB. O Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra-se em 1º Coríntians 13: 1-3. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Após o primeiro secretário, procedeu com a leitura da Ata da Sessão Ordinária anterior, durante a discussão o ver. Josemir Lima, solicitou uma correção em sua fala, onde menciona que a Vila Peruana tem 20 anos e não 28 anos como foi mencionado, terminada a discussão a mesma foi aprovada por todos. **GRANDE EXPEDIENTE: Haroldinho da 17 – PL**, não fez uso da tribuna, mas fez uso da palavra e começou dizendo que os trabalhos no Distrito 17 de abril começaram a acontecer. Comentou sobre o evento de comemoração aos 28 anos do Distrito 17 de abril, que acontecerá nos dias 10 e 11. Informou que haverá entrega de títulos de terra, fruto de uma parceria com o INCRA. Parabenizou a todos que estão contribuindo para que o evento de comemoração possa ocorrer e finalizou agradecendo o apoio da Prefeita. **Antônio da Bamerindus – PDT**, não fez uso da tribuna, mas fez uso da palavra e iniciou agradecendo ao Executivo por mais uma ponte que foi concluída na vicinal Angico. Em seguida, agradeceu ao Deputado Estadual Chamonzinho por trazer o Instituto Miguel Chamon, que esteve aqui durante 3 dias e levou diversos atendimentos sociais para nossos municípios. Finalizou informando que em breve haverá novidades, fruto de parceria com o Governo do Estado. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, iniciou seu discurso comentando sobre uma ouvidoria que foi protocolada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA em seu desfavor e reforça que tal ouvidoria foi arquivada pelo TCM-PA, por não encontrarem nada de irregular, e parabenizou a atuação do Tribunal pela sua decisão. Informou que após a sua denúncia apresentada em plenário, algumas Secretarias Municipais começaram a fazer obras e, caso a comissão não inicie os tra-



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

balhos investigativos, possivelmente haverá supostas justificativas da compra de materiais de construção. Em seguida, fez uma Indicação Escrita para a SEMUDE, solicitando a remoção de árvores na praça da Igreja Católica devido às quedas das árvores que caíram recentemente. Comentou sobre o acesso à tribuna concedido a um Cidadão Eldoradense, que levantou um ponto sobre o transporte público escolar em nosso município e sobre a precariedade dos transportes que fazem o translado dos alunos da nossa cidade. Dr. Jackson cobrou da Administração melhorias no transporte público escolar e solicitou às comissões desta Casa que prestassem atenção a este tema. **Josemir Lima – PSD**, iniciou seu discurso trazendo um pouco da história de sua vida e sobre o apoio que recebe de sua família. Comentou sobre as falas do Cidadão Eldoradense que esteve aqui na semana passada. Reforçou que já fez uma Indicação para que houvesse melhorias no transporte escolar na região da Bamerindus e declarou que muitos transportes precisam de melhorias e reparos para que haja dignidade para os alunos que dependem do transporte público escolar. Logo após, declarou que é um Vereador que se encontra na base do Governo por acreditar que está no caminho certo e de mudança em favor do nosso município. Comentou sobre sua trajetória nesta Câmara e sobre alguns embates que já ocorreram em plenário, ressaltando que tais embates são apenas políticos e não pessoais. Declarou que, neste momento, a Secretaria de Urbanismo está fazendo a remoção de árvores na praça da Igreja Católica e finalizou seu discurso informando que, caso os Vereadores queiram se juntar para fiscalizar o transporte público escolar, ele (Josemir) estará à disposição. **Vaniele Barbosa – PODEMOS**, não fez uso da tribuna, mas fez uso da palavra e iniciou comentando sobre a fala do Vereador Josemir, que declarou que houve uma reunião para tratar do transporte público escolar. Vaniele rebateu dizendo que não participou de nenhuma reunião porque não foi chamado. Declarou que se houver reunião para tratar do transporte escolar e ele (Vaniele) for convidado, ele irá. Finalizou seu discurso declarando que o que é falado por ele (Vaniele) aqui na Câmara, em frente às câmaras, é cumprido, ao contrário de outro Vereador desta Casa. **Paulinha da Saúde – MDB**, iniciou seu discurso convidando a comunidade eldoradense para participar do evento que acontecerá no Distrito 17 de abril, onde haverá atendimento proporcionado pela Prefeitura Popular para aquela região. Informou que haverá diversas outras atividades durante esse período. Agradeceu a todos os envolvidos para que esse evento possa ocorrer e agradeceu à Prefeita pelo grande apoio prestado nesse evento. Finalizou seu discurso agradecendo à Administração pelos trabalhos executados em nossa cidade. **Ordem do Dia**: foram retirados da pauta de votação os Projetos de Lei n.º 019/2023, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD, dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências. Bem como o **Projeto de Lei nº 20/2023**, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD, institui a política Municipal de Cuidado Integral as Pessoas



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^ª SECRETARIA

com Transtorno do Espectro Autista - TEA no Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências. Em razão da falta de assinatura dos pareceres do relator da CCJR. Que por motivo de força maior não pode participar da presente sessão. Em continuidade o Ver. Dr. Jackson Vieira, questionou, sobre a omissão da Mesa Diretora na formalização da Comissão processante para analisar a notícia de crime que ele apresentou, através da CDOSP, na sessão do dia 23 do outubro. Alegou que já fazem mais de três sessões e que até o momento não houve por parte da mesa Diretora a criação daquela Comissão, por esse motivo o parlamentar declarou que estaria oficiando ao Ministério Público pela omissão da Mesa, pois estariam cometendo os crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal), bem como cometendo as infrações contidas no art. 3º, I, II, IV e IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS**, foi concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários.

Como não havia mais nada a se tratar se o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 06 de novembro de 2023.

Assinado de forma
EDSON DE DEUS digital por EDSON
VIEIRA:13298160130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

Edson De Deus Vieira
Vereador – MDB
Presidente da Câmara Municipal

JOSEMIR DA SILVA Assinado de forma
LIMA:7724841420 digital por JOSEMIR
4 DA SILVA
LIMA:77248414204

Josemir da Silva Lima
Vereador – PSD
1º Secretário

Vaniele do Nascimento Barbosa
Vereador – PODEMOS
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Ata da 12ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – PSD e Luciano do Real–MDB. Foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio da Bamerindus – PDT, Cristiley Fernandes – MDB, Haroldinho da 17 – PL José Almeida–PSB, Dr. Jackson Vieira – PSD, Júnior do Gravatá –PSD, Leno da Peruana – PTB, Vaniele Barbosa – PODEMOS, ausentes: Paulinha da Saúde – MDB e Maíza do Adãozão – PODEMOS. O Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Salmo 69: 1-3. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Após o Ver. José Almeida procedeu com a leitura da Ata da Sessão Ordinária anterior, que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: Projeto de Lei nº 15/2023**, de autoria da Prefeita Municipal, Institui o Programa "Prefeitura Popular" no âmbito do Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências; **Projeto de Leis Ordinárias nº 21/2023**, de autoria da Prefeita Municipal, declara e reconhece como de utilidade pública para o Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, a Associação Vide. **Requerimento nº 21/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, Solicita na forma do art. 41, § 1º, IV, do RICMEC, seja oficiado por esta Casa de Leis ao Secretário de Administração desta cidade para obter informações acerca dos bens inservíveis (veículos) que estavam no pátio da antiga Secretaria de Educação e a destinação que foi dada a eles. **Ato da Mesa Diretora nº 06/2023**, dispõe sobre a Constituição da 1ª Comissão Especial da 8ª Legislatura, sua Composição e Regulamentação do Rito para, em nome da Câmara Municipal, conduzir o processo de apuração dos fatos narrados na "Notícia de Crimes" propositada pelo Presidente da CDOSP (protocolo nº 238/2023, contra agentes políticos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. Na sequência o Presidente informou que a citada Comissão Especial, será formada por três membros titulares, que são os vereadores: Antônio Lino de Sousa Junior-PSD, Maiza Nunes da Silva – PODEMOS e Cristiley Fernandes da Penha – MDB, que escolherão entre si, o cargo de Presidente, Relator e Membro. O Ver. Dr. Jackson Vieira - PSD pediu o uso da palavra por questão de ordem, com fundamentos no Artigo 195-A, § 1º, do Regimento





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2^ª SECRETARIA

Interno, para fazer alguns apontamentos acerca da composição da Comissão Especial no Ato da Mesa nº06/2023, onde a primeira é aquela prevista no art. 33, inciso XI, do Regimento Interno que diz ser competência do Presidente da Mesa Diretora consultar os líderes dos partidos desta Casa de Leis acerca das matérias necessárias para preservar o bom andamento do processo legislativo e administrativo; a Segunda questão é aquela prevista no art. 58-A, § 1º, do Regimento, que diz a escolha dos membros se darão por consulta aos líderes. O Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD, apontou que a designação dos membros desta comissão especial está viciada por não observar os artigos regimentais supracitados e que os escolhidos são parciais, pois são da base do Governo e que o Vereador Cristiley é cunhado de um empresário envolvido na Notícia de Crimes e é também líder do governo, relatou ainda que não se opõe a indicação do Vereador Junior do Gravatá – PSD, mas que a indicação da Vereadora Maisa do Adaozão-PODEMOS, não foi realizada a consulta do líder do Partido. O Vereador Cristiley Fernandes-MDB, relatou que trabalhará com imparcialidade e moralidade conforme manda a Constituição Federal de 1988. Em continuidade o Sr. Presidente decidiu que enquanto não seja provado o contrário, permanecerá a comissão especial com a composição dos membros indicados, e caso os Vereadores que queiram apresentar impugnação por escrito, a Mesa irá receber e analisar.

GRANDE EXPEDIENTE: Haroldinho da 17 – PL, iniciou seu discurso agradecendo a todos os envolvidos na organização dos eventos que ocorreram em comemoração aos 28 anos de existência do Distrito 17 de Abril. Agradeceu também à Prefeitura pelo apoio. Expressou gratidão às autoridades que participaram do evento, destacando os membros do INCRA, UNIFESSPA e os Deputados Keniston Braga e Dirceu Ten Caten. Parabenizou o INCRA pela entrega de títulos de terras e ressaltou a importância do MST naquele Distrito. Declarou que o Deputado Federal Keniston Braga irá destinar cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a construção da praça central no Distrito 17 de Abril. Finalizou agradecendo a todos os envolvidos na organização dos eventos que ocorreram no Distrito e comentou que em breve em nosso município haverá um programa para a limpeza de nossa cidade. **Vaniele Barbosa – PODEMOS**, iniciou seu discurso declarando que ficou feliz pelos três dias de festa que ocorreram em sua igreja. Em seguida, parabenizou a entrega de títulos que houve em nossa cidade através do INCRA, mencionando o Deputado Estadual Aveilton Sousa, que já esteve à frente da superintendência do INCRA na região de Marabá, e que esses títulos de terras que foram entregues foram fruto de um bom trabalho em nosso sul e sudeste do Pará. Finalizou seu discurso parabenizando o ex-Presidente Jair Bolsonaro, dizendo que nos últimos 30 anos nunca houve um Presidente da República que tenha entregado tantos títulos de terras como Bolsonaro. **Luciano do Real – MDB**, não fez uso da tribuna, mas fez uso da palavra e iniciou cobrando do Executivo, em especial da Secretaria de Obras, a execução dos pedidos feitos através de seu mandato para a comunidade São João e na região do PA São





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Francisco, a fim de realizarem as recuperações necessárias naquelas regiões. Também cobrou que seja atendido seu pedido para a região da Vila Tancredo Neves, que aguarda limpeza e restauração de bueiros. Luciano informou que todas essas cobranças são feitas há vários meses e até agora não foram atendidas. Ele também comunicou que, se continuar dessa maneira, irá usar a tribuna para fazer as cobranças e, se isso não resolver, irá incentivar o povo que está aguardando esses atendimentos a se deslocar de suas comunidades e fazer essas reivindicações em frente à Prefeitura. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, iniciou seu discurso declarando seu apoio ao Vereador Luciano do Real, assim como aos demais Vereadores que cobram do Executivo melhorias para nossa cidade, ressaltando que muitas vezes as Indicações feitas pelos Parlamentares não são atendidas ou sequer respondidas. Em seguida, Dr. Jackson informou sobre uma matéria veiculada recentemente pelo Jornal O Liberal, que aponta nosso município entre os 20 municípios do Estado do Pará endividados, totalizando cerca de 56 milhões de reais em dívidas. Ele fez questionamentos sobre o destino dos recursos municipais e destacou que cerca de 4 meses atrás apresentou um Requerimento de Informações nesta Casa, o qual foi reprovado em plenário, buscando explicações sobre os débitos da nossa municipalidade. Posteriormente, parabenizou o Distrito 17 de Abril pela comemoração de seus 28 anos, elogiando os eventos realizados no local, com destaque para a cavalgada, na qual participou. Informou ainda sobre o 6º Leilão do Hospital do Amor que acontecerá no próximo domingo em nossa cidade, convidando a população de Eldorado para participar. Finalizou seu discurso abordando a realização do Parlamento Jovem, que ocorrerá pela primeira vez em nossa cidade através desta Casa. **Josemir Lima – PSD**, iniciou solicitando 1 minuto de silêncio em memória de Levi Aparecido, seu padrinho, que faleceu recentemente. Josemir destacou que Levi foi o idealizador da Bandeira do Município, maestro da Banda Marcial e Secretário de Administração, além de ser membro de sua igreja. Em seguida, parabenizou o Distrito 17 de Abril pelos seus 28 anos e pelos eventos realizados em comemoração a essa data. Posteriormente, abordou o tema das dívidas mencionadas pelo Dr. Jackson, afirmando que irá buscar explicações junto ao Executivo para compreender a origem dessas dívidas, pois também é questionado por eleitores sobre esse assunto. Josemir fala sobre o programa “Cidade Limpa” que será lançado pelo Executivo na sexta-feira, que poderá contar com o apoio da sociedade eldoradense. Logo após, falou que todos os seus debates nesta Casa são baseados em estudos técnicos e baseados em Leis. **Ordem do Dia**: Em continuidade o sr. Presidente encaminhou para as comissões competentes, para analisar e exarar parecer o PL N° 015/2023, de autoria da prefeita Municipal, bem como o PL n° 021/2023, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira-PSD, conforme mencionados no pequeno expediente. Na sequência o Ver. Cristiley, procedeu com a leitura do Parecer favorável da CCJR sobre o Projeto de Resolução n° 05/2023, autoria da Mesa Diretora, que regulamenta a aplicação da Lei Fe-





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

deral nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Legislativo de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências. Logo após foi submetido a discussão e votação sendo aprovado por todos. Prosseguindo o ver. Cristiley Fernandes, solicitou a dispensa da leitura do parecer favorável da CDOSP, sendo acatado pelo plenário. Na sequência foi colocado em discussão e votação o citado projeto de Resolução sendo aprovado por todos. Logo após o Ver. Cristiley fez a leitura do Parecer favorável ao **Projeto de Resolução nº 06/2023**, institui o Governo Digital e dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência pública, no âmbito do Poder Legislativo de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências, após foi colocado em discussão o citado Relatório sendo aprovado por todos. Na sequência o relator da CCJR solicita dispensa da leitura do parecer favorável da CDOSP, sendo acatado pelo plenário, posteriormente foi colocado em discussão o citado Projeto de Resolução sendo aprovado por todos. Logo em seguida procedeu com a leitura do Parecer contrário da CCJR referente ao **PL nº 19/2023, de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências. Na sequência foi colocado em discussão e votação sendo aprovado por todos os vereadores presentes. Em seguida foi determinado pelo plenário o arquivamento do referido PL, por ser declarado inconstitucional, conforme art. 46, §2º do Regimento Interno. Em continuidade foi colocado em discussão e votação o Requerimento nº 21/2023 de autoria da CDOSP, Sólicita na forma do art. 41, § 1º, IV, do RICMEC, seja oficiado por esta Casa de Leis ao Secretário de Administração desta cidade para obter informações acerca dos bens inservíveis (veículos) que estavam no pátio da antiga Secretaria de Educação e a destinação que foi dada a eles, sendo aprovado por unanimidade. **Horário das Lideranças**. Foi concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários. Como não havia mais nada a se tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 13 de novembro de 2023.

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:1329816 digital por EDSON DE
0130 DEUS
VIEIRA:13298160130

Edson De Deus Vieira
Vereador – MDB
Presidente da Câmara Municipal



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

JOSEMIR DA SILVA Assinado de forma
LIMA:7724841420 digital por JOSEMIR
4 DA SILVA
LIMA:77248414204

Josemir da Silva Lima
Vereador – PSD
1º Secretário


Luciano Marques de Moraes
Vereador – MDB
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Legislativo sob o nº: 019/2023-CMEC, de 22 de setembro de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 30 de novembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023